



Ofício nº 090/2016 – SECEX-TCE/RN

Natal/RN, 01 de agosto de 2016.

Ao Ilustríssimo Senhor

EMÍDIO PEREIRA DOS SANTOS JÚNIOR

Diretor Executivo da Federação das Câmaras Municipais do Rio Grande do Norte
Av. Prudente de Moraes, 949, Tirol, Natal/RN.

Assunto: Informa sobre Representações do Corpo Técnico do TCE/RN acerca de remunerações de Vereadores

Senhor Diretor Executivo,

1

Com meus cumprimentos, é o presente para informar a Vossa Senhoria, com o fito de que sejam alertadas as Câmaras de Vereadores associadas a essa entidade, que, por provocação deste Secretário e em razão de levantamento que vem sendo realizado pela Secretaria Geral de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte, a Diretoria de Despesas com Pessoal desta Corte vem protocolando **Representações tendo por objeto diversos atos normativos municipais**, recentemente editados pelas respectivas Câmaras de Vereadores, que se encontram, sob a ótica do Corpo Técnico deste Tribunal, **em confronto com as normas constitucionais, bem como com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal de Contas potiguar.**

Em que pese o trabalho de levantamento e análise dos atos normativos municipais ainda esteja em curso no âmbito do Corpo Técnico desta Corte, tendo em vista que o Tribunal de Contas potiguar, por meio da Decisão nº 2416/2015, proferida no dia 15/12/2015 em sede de Consulta (Processo nº 14526/2012-TC), fixou em **04 de agosto do ano de eleições** (como é o caso do presente ano) a data limite para que as Câmaras de Vereadores possam editar leis com vistas a alterar a remuneração dos Edis





para a legislatura subsequente, importante se faz alertar os Poderes Legislativos municipais sobre as principais inconstitucionalidades encontradas até o presente momento, porquanto **ainda possível, até o próximo dia 04 de agosto, as suas correções por meio de leis editadas pelas respectivas Câmaras de Vereadores**, sob pena de, acolhidas as Representações em comento, os órgãos colegiados deste Tribunal de Contas reconhecerem os vícios de constitucionalidade apontados pelo Corpo Técnico e negarem aplicação às normas que afrontem a Carta Magna e a jurisprudência do Pretório Excelso e da própria Corte de Contas.

Sem prejuízo de outras irregularidades que ainda possam ser detectadas ao longo do levantamento em curso, registro doravante, quando às remunerações dos Vereadores, as inconstitucionalidades até então apontadas pelo Corpo Técnico deste Tribunal nas Representações já enviadas aos respectivos Conselheiros/Auditores Relatores:

1. Fixação das remunerações dos Edis por ato normativo diverso de lei (em sentido estrito):

2

A espécie normativa utilizada para efetuar fixação remuneratória deve ser a lei. No caso, em dezembro de 2015, em sede de Consulta¹, esta Corte de Contas, em interpretação dos ditames do art. 37, inciso X e art. 39, § 4º, todos da CF, bem como na esteira de entendimento consagrado no Supremo Tribunal Federal², demarcou a necessidade de “*lei em sentido estrito*” para fixar o subsídio dos Edis, não podendo a Câmara de Vereadores se valer de Resolução ou outro ato normativo.

2. Previsão de aumento de remuneração no curso da legislatura:

A Constituição Federal aponta, em seu art. 29, inciso VI, o fato de o subsídio dos Vereadores ser fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente. Desse modo, não podem os atos normativos editados na presente legislatura prever aplicabilidade imediata das novas remunerações dos Edis, tampouco prever que, no curso da legislatura

¹ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Processo nº 14526/2012-TC. Decisão nº 2416/2015-TC. Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. DJ 15.12.2015.

² (SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário 647.040-MG. Rel. Min. Carmem Lúcia. DJ 08.01.2013).





subsequente, haverá aumento automático de tais remunerações quando da majoração de subsídios de Deputados Estaduais³, ou revisão geral anual dos subsídios com base no art. 37, inciso X, da Constituição Federal, o qual não se aplica aos detentores de mandato eletivo⁴.

3. Concessão de gratificação natalina (décimo terceiro salário) e de adicional de férias:

Tendo em conta a natureza política das funções ocupadas pelos agentes públicos detentores de mandato eletivo, bem como as peculiaridades de suas espécies remuneratórias, nem todos os benefícios existentes para os servidores públicos lhes são aplicáveis. Nesse passo, a concessão de gratificação natalina (décimo terceiro salário) e adicional de férias para ocupantes de cargo eletivo é circunstância que confronta a jurisprudência consolidada da Corte de Contas potiguar⁵.

4. Fixação de remuneração acima do teto (percentual do subsídio de Deputado Estadual):

Consoante prevê o art. 29, inciso VI⁶, da Constituição Federal, a remuneração dos Edis é fixada em um percentual do subsídio dos Deputados Estaduais,

3

³ TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Processo nº 3540/2013-TC. Decisão nº 3010/2016-TC. Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. DJ 22.07.2016.

⁴ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 3461, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, DJ 22.05.2014.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Processo nº 5797/2015-TC. Decisão nº 2926/2016-TC. Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. DJ 15.12.2015.

⁵ “Não pode ser concedida gratificação natalina aos Vereadores, tendo em vista os mesmos fazerem parte da classe dos agentes políticos e possuindo, deste modo, vínculo de natureza política e de caráter temporário com a Administração Pública” (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Decisão nº 460/2008. Conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves. DJ 15.05.2008).

⁶ CF, art. 29, VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos:

- a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;
- e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais;





variando em função da população da municipalidade. Em alguns casos, verificou-se que a remuneração de todos os Vereadores da Câmara extrapola o limite previsto na alínea do inciso VI do art. 29 da Carta Magna que contempla o Município, conforme a população estimada pelo IBGE para o ano de 2015, e tendo em conta o subsídio mensal de Deputado Estadual (R\$ 25.322,23, fixado pela Lei Estadual nº 9.929/2015). Em outros, verifica-se que apenas a remuneração do Presidente da Câmara extrapola tal teto constitucional, porquanto, em que pese possa o Presidente da Casa Legislativa receber remuneração superior à dos demais Edis, não se permite que haja qualquer pagamento acima dos limites constitucionalmente impostos⁷.

5. Pagamento de parcela indenizatória em razão de convocação de Vereador para sessão extraordinária:

Trata-se de parcela comumente denominada de “jeton”, cujo pagamento passou a ser vedado após a edição da Emenda Constitucional nº 50, de 14 de fevereiro de 2006, que incidiu sobre o art. 57 da Constituição Federal, alterando, entre outros dispositivos, a redação do §7º. Com a Emenda Constitucional nº 50/2006, ficou expressamente proibido o pagamento dessa espécie de gratificação aos membros do Congresso Nacional em razão de sua presença em sessão extraordinária, assim como para os parlamentares dos outros entes da Federação, inclusive os Vereadores, considerando o princípio da simetria constitucional, consagrado no art. 27, § 2º da Carta Magna.⁸

Registro, ainda, que, além dos ditames acima expostos, de modo geral, antes mesmo de intentar a medida legiferante, o gestor deve averiguar a viabilidade da sua execução, atendendo a exigência da Lei de Responsabilidade Fiscal quanto às despesas

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais.

⁷ “Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000”. (TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Processo nº 7675/2014-TC. Decisão nº 1857/2016-TC. Rel. Cons. Carlos Thompson Costa Fernandes. DJ 03.05.2016).

⁸ SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade 4.587. Min. Rel. Ricardo Lewandowski. Plenário. Julgada em 22.05.2014. DJ 18.06.2014.





com pessoal – espécie do gênero das despesas obrigatórias de caráter continuado – sob pena de nulidade do ato decorrente (art. 21, da LRF), sendo necessário para tanto, no mínimo, efetuar uma estimativa do impacto financeiro nos dois exercícios subsequentes, além de uma declaração do ordenador de despesa (art. 16, inc. I e II, da LRF), sem prejuízo de diversas outras exigências concernentes à responsabilidade na gestão fiscal.

Ademais, o gestor não pode esquecer-se de efetuar projeções a fim de que possa atender cabalmente as exigências constitucionais de que: o total da despesa remuneratória dos Edis não ultrapasse cinco por cento da receita municipal (art. 29, inc. VII, da CF); o total da despesa do Poder Legislativo Municipal não ultrapasse a receita do exercício anterior (art. 29-A, da CF); e, ainda, a folha de pagamento da Câmara Municipal não poderá ultrapassar setenta por cento de sua receita (art. 29-A, §1º, da CF).

Ante o exposto, e considerando a atuação deste Tribunal de Contas, sobretudo pedagógica e preventivamente, recomenda-se a circularização do presente Ofício às Câmaras de Vereadores dos Municípios do Rio Grande do Norte, a fim de que possam, em tempo hábil para tanto, revisar atos normativos por ela editados sobre as remunerações de agentes políticos, adequando as normas municipais às da Constituição Federal e à jurisprudência desta Corte de Contas, quando verificado confronto entre aquelas e estas.

Atenciosamente,

Anderson Leonardo de Oliveira Brito
Secretário Geral de Controle Externo

